

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.307/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004158894-71
Reclamação: 40.020159325-09
Reclamante: TMH do Brasil Comercial e Serviços Ltda
CNPJ: 31.027864/0001-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de 01/04/20 a 31/12/24, deixou de recolher/destacar ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (ICMS/DIFAL) incidente nas vendas de mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado no estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais, acrescido de Multa de Revalidação e da Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 45/51.

A Repartição Fazendária, à pág. 56, nega seguimento à Impugnação, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às págs. 58/62.

Da Manifestação Fiscal

A Repartição Fazendária, em Manifestação de pág. 78, ratifica o indeferimento da Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se a presente discussão de reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto na norma tributária mineira para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a”, do RPTA é claro ao dispor o seguinte:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 10 de março de 2025, conforme o Aviso de Recebimento de pág. 43 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição de recurso administrativo encerrou-se em 09 de abril de 2025. A Impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 10 de abril de 2025 (págs. 45/51), portanto, de forma intempestiva.

A Reclamante não se insurge especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, apenas fundamenta, com fulcro no art. 153-A do RPTA, para que seja apreciado o mérito da Impugnação e para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, caso seja vislumbrada razão à Reclamante quanto ao mérito, seja desconsiderada a intempestividade.

A Fiscalização, por sua vez, em sua manifestação, ratifica o indeferimento da Impugnação, nos termos do art. 124, inciso II do RPTA, sob o fundamento de que a Contribuinte não apresentou argumentos para se deferir a reclamação.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da Impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2025.

**Marilene Costa de Oliveira Lima
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

m/p